



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 14 de julho de 2023
(OR. en)**

**11834/23
ADD 1**

**AGRILEG 140
VETER 77
DELECT 98**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 4572 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO do Regulamento Delegado da Comissão que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 4572 final – ANEXO.

Anexo: C(2023) 4572 final – ANEXO



Bruxelas, 10.7.2023
C(2023) 4572 final

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento Delegado da Comissão

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/689 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes

ANEXO

Os anexos II e V do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo II, a parte I é alterada do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

**«PARTE I
VIGILÂNCIA DA GRIPE AVIÁRIA EM ANIMAIS»;**

b) Na secção 1, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

A vigilância deve ser implementada em todos os Estados-Membros»;

c) O título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:

**«Secção 2
Objetivos da vigilância»;**

d) A seguir à secção 9, é inserida a secção 10:

**«Secção 10
Vigilância em espécies não listadas relativamente à GAAP**

A vigilância da GAAP deve incluir atividades de vigilância em animais detidos e selvagens de espécies não listadas quando a situação epidemiológica indicar que essas espécies podem constituir um risco para a saúde animal e humana.».

2. No anexo V, parte IV, secção 2, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do disposto no ponto 1, o estatuto de indemnidade de infeção pelo VDN sem vacinação concedido a um Estado-Membro ou a uma zona pode ser mantido em caso de confirmação de um foco de infeção pelo VDN se:

- a) A autoridade competente tiver notificado apenas um número limitado de focos primários durante um ano civil;
- b) A autoridade competente tiver concluído que apenas ocorreu um número limitado de focos secundários epidemiologicamente ligados a cada foco primário; e
- c) As medidas de controlo de doenças tiverem sido aplicadas por um período não superior a três meses para cada foco primário e focos secundários conexos.».